



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

**DA:** PROCURADORIA JURIDICA.

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MOJU, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS VINCULADOS DA PREFEITURA DE MOJU/PA, CUJOS SERVIÇOS ESTARÃO SOB A GERÊNCIA E GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO 202009030013-PE/SRP – CPL/PMM – PREGÃO ELETRÔNICO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU - PA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MOJU, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS VINCULADOS DA PREFEITURA DE MOJU/PA, CUJOS SERVIÇOS ESTARÃO SOB A GERÊNCIA E GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO.

**I - RELATÓRIO:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

A Prefeitura municipal de Moju deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços manutenção preventiva e corretiva de edificações públicas da zona urbana e rural do município de Moju, em atendimento às demandas das secretarias e departamentos vinculados da prefeitura de Moju/Pa, cujos serviços estarão sob a gerência e gestão da secretaria municipal de obras e urbanismo.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta assessoria.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigência contida do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Observo que o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeriu o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos:

**"Art. 11.** As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

“A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso não é possível prever a quantidade exata de cargos que irão surgir durante o ano, razão pela qual, esta Procuradoria manifesta-se pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epigrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

**III – CONCLUSÃO:**

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão eletrônico nos termos da Lei 10.520/2002, registro de preços.

É o parecer que encaminhamos, respeitosamente, para anásele da autoridade superior.

Moju/PA, 04 de setembro de 2020.

**GABRIEL PEREIRA LIRA**

Procurador Geral do Município de Moju.  
Decreto nº 035/2018.  
OAB/PA nº 17.448.